

ou capitão de infantaria ou cavalaria, do activo ou do quadro de reserva, que desempenhará os serviços de que for encarregado pelo chefe da secretaria geral, coadjuvando no mesmo os chefes da 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> repartições:

1.<sup>a</sup> Repartição, chefe, capitão ou major de infantaria do activo ou do quadro da reserva; amanuenses, um segundo ou primeiro cabo;

2.<sup>a</sup> Repartição, chefe, capitão ou major de infantaria do activo ou do quadro da reserva; amanuenses, um segundo sargento e um segundo ou primeiro cabo;

3.<sup>a</sup> Repartição, chefe, capitão ou major de cavalaria do activo ou do quadro da reserva; amanuenses, um segundo ou primeiro cabo;

4.<sup>a</sup> Repartição, chefe, major ou tenente-coronel do corpo de oficiais de administração militar do activo ou do quadro da reserva; adjuntos, um capitão ou major do corpo de oficiais de administração militar, e um subalterno do mesmo corpo, do activo ou do quadro da reserva, ou um subalterno ou capitão de infantaria do quadro de reserva ou reformado; amanuenses, dois segundos ou primeiros cabos.

Arquivo, arquivista, subalterno ou capitão de infantaria do quadro de reserva ou reformado; amanuenses, dois soldados ou cabos.

Para o serviço da secretaria geral haverá mais um contínuo e quatro serventes, praças da guarda nacional republicana, reformadas.

Artigo 8.<sup>o</sup> O artigo 17.<sup>o</sup> mudará para: Em regra, o recrutamento das praças para o serviço da guarda será feito por transferências requeridas de praças do efectivo do exército e da armada, das reservas com instrução e com baixa do serviço (baixa nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901), alistando-se na guarda como soldados de 2.<sup>a</sup> classe, quaisquer que sejam os postos que tiverem, preferindo-se as que saibam ler, escrever e contar regularmente, uma vez que tenham bom comportamento (avaliado no mínimo de quinze valores, nos termos do artigo 16.<sup>o</sup> do regulamento para promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913), a necessária robustez física, mais de vinte e menos de trinta e cinco anos de idade, e alturas mínimas de 1<sup>m</sup>,58 e 1<sup>m</sup>,64, respectivamente, para a infantaria e cavalaria; os músicos, contramestros de clarins e corneteiros, ferradores e aprendizes destas classes, e bem assim os artifices e enfermeiros hípicas, terão ingresso na guarda, nas classes e postos que tinham no exército ou na armada, com as readmissões que cursarem nessa data, com excepção das que requereram o seu alistamento como soldados.

Artigo 16.<sup>o</sup> A banda de música de batalhão n.<sup>o</sup> 1 da guarda nacional republicana passa a fazer parte do comando geral e terá o seguinte efectivo:

1 chefe de música; 2 sargentos ajudantes sub-chefes; 25 primeiros sargentos músicos de 1.<sup>a</sup> classe; 26 segundos sargentos músicos de 2.<sup>a</sup> classe; 32 segundos sargentos músicos de 3.<sup>a</sup> classe; 15 cabos ou soldados aprendizes de música e 4 soldados serventes.

§ único. O número de solistas não poderá exceder 14, e a gratificação especial diária, correspondente a cada um, é fixada em \$15.

Alínea a) do artigo 17.<sup>o</sup> Por alistamento voluntário e directo, na guarda, de mancebos dos quinze aos dezanove anos.

Artigo 18.<sup>o</sup> As disposições da lei de 1 de Julho de 1913 serão modificadas de harmonia com as alterações e inovações constantes do presente decreto com força de lei.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Interior e os das demais Secretarias o façam publicar.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Amílcar de Castro Abreu e Mota — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

## SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

### Decreto n.<sup>o</sup> 4:641

Atendendo a que o Ministério do Trabalho e Previdência Social, criado pela lei n.<sup>o</sup> 494, de 16 de Março de 1916, tem sofrido diversas alterações na sua primitiva organização, em virtude dos decretos n.<sup>os</sup> 3:511 e 3:902, respectivamente de 5 de Novembro de 1917 e 9 de Março de 1918, de que resulta ser hoje bastante defeituosa a sua interferência no desenvolvimento das forças produtivas do país, porque, ao passo que deixaram de lhe estar cometidos diversos serviços, outros lhe eram entregues e não foram convenientemente regulamentados, e, ainda, alguns continuaram a depender de Secretarias de Estado onde a sua permanência nenhuma razão justifica;

Atendendo a que, actualmente, estão a cargo doutras Secretarias de Estado alguns serviços de previdência social, que, pela sua natureza, devem ficar pertencendo à Secretaria de Estado do Trabalho;

Atendendo a que, sob o ponto de vista social, a assistência pública deve ser considerada uma instituição de previdência, porque o socorro que presta aos que a ela se acolhem só erroneamente pode ser tomado como manifestação de altruismo, quando não passa de auxílio a que têm direito todos os que, mais ou menos, contribuem para a sua manutenção;

Considerando que os seguros sociais são hoje um dos mais importantes ramos da previdência, que muito tem concorrido para o desenvolvimento económico das nações civilizadas, corrigindo crises e atenuando causas que determinam perturbações na vida normal dos povos;

Considerando que os serviços de saúde estão intimamente ligados aos de previdência social, incluindo a assistência pública e os seguros de vida e ainda aos de fiscalização do trabalho;

Considerando que os serviços geológicos e de minas têm uma relação íntima, como é reconhecido nos países onde a ciência geológica e a indústria mineira estão mais adiantadas, por isso que o reconhecimento geológico dos terrenos presta valiosos dados para a descoberta de jazigos e que a exploração destes traz preciosos elementos de estudo à geologia;

Considerando que, para o desenvolvimento da indústria mineira, se em muito concorrem as riquezas naturais que se vão descobrindo e a iniciativa particular que tem sido grande, igualmente se torna necessário ajudá-las com uma boa organização de serviços e com o pessoal necessário ao seu desempenho, que permita, com relação às águas minerais, efectivar a fiscalização decretada em 30 de Setembro de 1892, que nunca podesse ser realizada por escassez de técnicos;

Considerando ainda que, para activar a expansão e o melhoramento das estâncias hidroterápicas, é indispensável pessoal idóneo que promova sejam refeitas as captagens incorrectas ou incompletas, metodize e dê unidade aos processos de ensaios analíticos, classifique as águas pela sua mineralização, emfim, cuide funda e modernamente da crenoterapia nacional que até agora tem fluído sem rumo, sem nenhuma orientação definida;

Considerando, porém, que as circunstâncias actuais do tesouro não permitem que os encargos duma nova organização da Secretaria de Estado do Trabalho venham avolumar ainda mais despesas públicas, sem se obter a receita necessária ao custeio dessa nova organização:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, a seguinte:

### Organização dos serviços da Secretaria de Estado do Trabalho

#### CAPÍTULO I Serviços Internos

Artigo 1.º Os serviços a cargo da Secretaria de Estado do Trabalho são distribuídos pelas:

- a) Secretaria Geral;
- b) Direcção Geral do Trabalho;
- c) Direcção Geral de Previdência Social;
- d) Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- e) Direcção Geral de Assistência Pública;
- f) Direcção Geral de Saúde.

§ único. Junto desta Secretaria de Estado funciona a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º Transitam desdo já para a Secretaria de Estado do Trabalho:

- a) Da Secretaria de Estado do Interior:

Serviços, organismos, arquivos, pessoal e material da Direcção Geral de Assistência Pública, que nela ficará constituindo uma direcção geral independente e exercendo a sua acção sobre todos os organismos que lhe estão subordinados ou dela fazem parte;

Serviços sanitários centrais e externos, que manterão a organização, regime e atribuições conferidas pelas leis, decretos e regulamentos de saúde, e bem assim os respectivos arquivos, pessoal e material;

- b) Da Secretaria de Estado das Finanças:

Serviços, organismos, arquivos, pessoal e material de fiscalização e funcionamento das companhias e sociedades de seguros, a que se referem os decretos de 21 de Outubro de 1907, de 24 de Julho de 1913, lei orçamental n.º 220, de 30 de Junho de 1914, e mais legislação em vigor;

- c) Da Secretaria de Estado do Comércio:

Comissão dos Serviços Geológicos com os respectivos serviços, arquivos, material e pessoal.

§ único O Montepio Oficial criado pela lei de 2 de Julho de 1867, e o Montepio Oficial do Professorado Primário a que se refere a lei n.º 757, de 3 de Agosto de 1917, continuam a reger-se pelas actuais organizações, ficando, porém, dependentes da Direcção Geral de Previdência Social para o efeito do exercício do mutualismo.

Art. 3.º A Secretaria Geral é constituída por três secções às quais competem os seguintes serviços:

1.ª Secção.—Distribuição pelas direcções gerais da correspondência recebida; registo, em livro especial, de contratos, compromissos e processos de arbitragem; cópias autênticas dos mesmos para as repartições a que respeitem; caixa de requerimentos; assinatura presidencial; concursos, nomeações, termos de posse, diplomas, registo, movimento e cadastro do pessoal dos quadros privativo e menor da Secretaria de Estado. Correspondência com o Congresso da República. Toda a correspondência do Secretário de Estado que não esteja especialmente entregue às direcções gerais.

2.ª Secção.—Contabilidade: processamento das folhas de vencimentos do Secretário de Estado, pessoal do seu gabinete e da Secretaria Geral, dactilógrafas e pessoal menor. Todo o serviço relativo ao fornecimento de mobiliário e artigos de expediente, incluindo a liquidação das respectivas contas. Inventário da mobília da Secretaria de Estado.

3.ª Secção.—Arquivo geral e biblioteca.

§ único. A Secretaria Geral fica sob a superintendência do secretário geral.

Art. 4.º A Direcção Geral do Trabalho é constituída por duas repartições, a saber;

- Repartição Técnica do Trabalho;
- Repartição de Defesa do Trabalho.

§ 1.º Depende da Direcção Geral do Trabalho a Inspecção do Trabalho.

§ 2.º Funcionam junto desta Direcção Geral o Conselho Superior do Trabalho e o Conselho de Arbitragem.

Art. 5.º A Repartição Técnica do Trabalho é constituída por três secções às quais competem os seguintes serviços:

1.ª Secção.—Inspeção dos estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos. Instalação de oficinas, máquinas operatórias e iça-cargas. Vistorias; provas dos geradores e recipientes de vapor, motores a gás e outros, com excepção dos eléctricos, e organização dos respectivos registos; cómputo da potência dos motores. Estudos especiais sobre determinadas indústrias; monografias industriais. Estudos sobre as condições de trabalho na grande e na pequena indústria. Indústria caseira: classificação, condições em que se exerce, pessoal, lucros que aufera, vantagens ou inconvenientes. Serviço metroológico. Relações com os inspectores de trabalho dependentes doutros serviços.

2.ª Secção.—Inquéritos. Estatística industrial. Centralização das estatísticas feitas noutras secções desta Direcção Geral. Carta industrial. Congressos. Relações com as instituições estrangeiras. *Boletim do Trabalho*.

3.ª Secção.—Processos relativos ao pessoal do Corpo de Engenharia Industrial e condutores seus auxiliares e pessoal privativo da Inspeção do Trabalho. Cadastro respectivo. Escolas de artes e ofícios. Aprendizagem. Pessoal da Repartição.

Art. 6.º A Repartição de Defesa do Trabalho é constituída por três secções, às quais competem os seguintes serviços:

1.ª Secção.—Trabalhos das mulheres, dos menores e dos adultos; trabalho nocturno e nas indústrias insalubres. Fiscalização da execução das leis e regulamentos sobre o trabalho. Descanso semanal. Jornas e horários do trabalho. Estudos sobre legislação operária. Estatística.

2.ª Secção. Desastres no trabalho. Conflitos operários, coalisões, encerramentos, interdições, depredações. Comissões conciliatórias. Expediente do Conselho de Arbitragem. Ligas de consumidores. Tribunais de Arbitros Avindores e Tribunais de Desastres no Trabalho. In-labor. Pessoal da Repartição.

3.ª Secção.—Bólsas de trabalho. Registo de profissões operárias. Jornais, salários, remunerações. Contratos de trabalho. Expediente do Conselho Superior do Trabalho.

Art. 7.º A Direcção Geral de Previdência Social é constituída pelas três seguintes repartições:

Repartição de Associações Mutualistas e Profissionais;

Repartição de Defesa Económica;

Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

§ 1.º Depende desta Direcção Geral a Inspeção de Previdência Social.

§ 2.º Junto desta Direcção Geral funcionam o Conselho Superior de Previdência Social, o Conselho de Seguros e a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social.

Art. 8.º A Repartição de Associações Mutualistas e Profissionais é constituída por três secções às quais competem os seguintes serviços:

1.ª Secção.—Associações mutualistas; estatutos e alvarás de constituição e reforma. Ligas e federações. Tri-

bunais arbitrais. Conselhos regionais de socorros mútuos. Consultas sobre a legislação do exercício das associações mutualistas. Estudos de inquéritos às instituições mutualistas.

2.<sup>a</sup> Secção.—Associações profissionais: estatutos e alvarás de constituição e reforma. Uniões e federações profissionais. Consultas sobre a legislação das associações profissionais. Estudos de inquéritos às mesmas associações. Serviços da Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social. Pessoal da Repartição.

3.<sup>a</sup> Secção.—Inquéritos relativos à situação do operariado. Estatística e apuramento dos inquéritos das associações mutualistas e profissionais. Congressos. Coordenação da legislação portuguesa sobre os assuntos da repartição. Relações com a *Fédération Internationale* e com o *Bureau International de la Mutualité*. *Boletim de Previdência Social*.

Art. 9.º A Repartição de Defesa Económica é constituída por duas Secções, às quais competem os seguintes serviços:

1.<sup>a</sup> Secção.—Habitações económicas, bairros operários: habitabilidade, aluguer, custo e aquisição. Sociedades de construção e de crédito. Caixas económicas. Cooperativas de produção, consumo e crédito. Instituições patronais: lactários, criadeiras ou creches, enfermarias, padarias, cantinas. Pessoal da Repartição e da Inspeção de Previdência Social.

2.<sup>a</sup> Secção.—Custo da vida: subsistência, vestuário, habitação, educação da família, recreio. Subsistências públicas. Instituições reguladoras de preços sob a dependência dos corpos administrativos. Restaurantes populares; cozinhas económicas. Estatística. Expediente do Conselho Superior de Previdência Social.

Art. 10.º A Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros é constituída por duas Secções, às quais competem os seguintes serviços:

1.<sup>a</sup> Secção.—Estatutos de constituição e reforma das companhias e sociedades de seguros e resseguros de vida, mixtas e com exercício de seguros dos desastres no trabalho, invalidez, doença e desocupação. Fiscalização das mesmas companhias e sociedades. Fusão e dissolução. Tarifas. Transferências de ramos de seguros. Expediente do Conselho de Seguros. Estatística. *Boletim de Seguros*.

2.<sup>a</sup> Secção.—Estatuto de constituição e reforma de companhias e sociedades de seguros e resseguros para ramos diferentes do seguro de vida. Fiscalização das mesmas companhias e sociedades. Fusão e dissolução. Tarifas. Estatística. Pessoal da repartição.

Art. 11.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos a cujo cargo ficam os serviços de minas, geológicos, de águas minerais, de pedreiras, químicos e metalúrgicos, é constituída pelos seguintes serviços internos:

Repartição de Minas;  
Serviços geológicos.

§ 1.º Dependem desta Direcção Geral as Inspeções de Minas, de Águas, de Pedreiras e o Laboratório Químico-Metalúrgico.

§ 2.º Junto desta Direcção Geral funciona o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 12.º A Repartição de Minas é constituída por duas Secções, às quais competem os seguintes serviços:

1.<sup>a</sup> Secção.—Registo e organização dos processos de minas; estatística mineira. Imposto de minas. *Boletim de Minas*. Expediente das Secções de Minas e de Impostos de Minas e Águas do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

2.<sup>a</sup> Secção.—Registo e organização dos processos de águas minero-medicinais, águas potáveis, serviços químicos e metalúrgicos e pedreiras. Estatística e impostos de

águas minerais. Processos relativos ao pessoal do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos e seus auxiliares e respectivo cadastro. Expediente da Secção de Águas do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 13.º Aos serviços geológicos compete o seguinte:

1.º Geologia pura; petrografia;

2.º Paleontologia;

3.º Geologia aplicada tanto ao estudo mineiro como hidrológico e agrícola;

4.º Serviços administrativos; arquivo; pessoal dos serviços geológicos. Expediente da Secção de Serviços Geológicos do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

§ único. Os serviços geológicos devem proceder à elaboração das cartas geológicas e à continuação do levantamento da carta minerográfica do país.

Art. 14.º A Direcção Geral de Assistência Pública é constituída por duas repartições e continuará a reger-se pela legislação vigente.

§ único. Funciona junto desta Direcção Geral o Conselho Nacional de Assistência Pública.

Art. 15.º A Direcção Geral de Saúde é constituída por uma repartição e continuará a reger-se pela legislação em vigor.

§ 1.º Depende desta Direcção Geral, além dos serviços que lhe estão subordinados, a Inspeção Sanitária do Trabalho.

§ 2.º Funciona junto desta Direcção Geral o Conselho Superior de Higiene.

## CAPÍTULO II

### Serviços externos

Art. 16.º A Inspeção do Trabalho, à qual compete exercer a fiscalização do trabalho em todas as indústrias, é exercida pelos chefes das circunscrições industriais, seus adjuntos e auxiliares.

§ único. Continua dependente dos respectivos organismos a parte respeitante às indústrias ou trabalhos sobre que o Estado exerça fiscalização directa, que não esteja a cargo da Direcção Geral do Trabalho.

Art. 17.º A parte continental e insular do país divide-se, para os efeitos da fiscalização externa da Direcção Geral do Trabalho, nas sete seguintes circunscrições industriais:

1.<sup>a</sup> Sede no Pôrto—Compreende os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Pôrto, Vila Real e Bragança;

2.<sup>a</sup> Sede em Coimbra—Compreende os distritos administrativos de Aveiro, Viseu, Coimbra, Guarda e Castelo Branco e os concelhos de Pombal, Azeitão, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos e Castanheira de Pera;

3.<sup>a</sup> Sede em Lisboa—Compreende os distritos administrativos de Leiria (menos os concelhos pertencentes à 2.<sup>a</sup> Circunscrição), Santarém e Lisboa (menos os concelhos pertencentes à 4.<sup>a</sup> Circunscrição);

4.<sup>a</sup> Sede em Évora—Compreende os distritos administrativos de Portalegre e Évora e os concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Sines e S. Tiago do Cacém;

5.<sup>a</sup> Sede em Faro—Compreende os distritos administrativos de Beja e Faro;

6.<sup>a</sup> Sede em Angra do Heroísmo—Compreende os distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta;

7.<sup>a</sup> Sede no Funchal—Compreende o distrito administrativo do Funchal.

Art. 18.º A Inspeção de Previdência Social divide-se em sete circunscrições, a saber:

1.<sup>a</sup> Sede no Pôrto—Compreende os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Pôrto, Vila Real e Bragança;

2.<sup>a</sup> Sede em Coimbra — Compreende os distritos administrativos de Aveiro, Viseu e Coimbra;

3.<sup>a</sup> Sede em Lisboa — Compreende os distritos administrativos de Leiria, Santarém e Lisboa;

4.<sup>a</sup> Sede em Castelo Branco — Compreende os distritos administrativos da Guarda, Castelo Branco e Portalegre;

5.<sup>a</sup> Sede em Beja — Compreende os distritos administrativos de Évora, Beja e Faro;

6.<sup>a</sup> Sede em Angra do Heroísmo — Compreende os distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta;

7.<sup>a</sup> Sede no Funchal — Compreende o distrito administrativo do Funchal.

Art. 19.<sup>o</sup> À Inspeção de Minas compete o serviço do reconhecimento, fiscalização e impostos mineiros.

§ único. Será dirigida pelo inspector de minas e dividida em duas circunscrições mineiras, cada uma delas sob a direcção de um engenheiro chefe, auxiliado pelos engenheiros e condutores necessários ao respectivo serviço.

Art. 20.<sup>o</sup> À Inspeção de Águas compete o serviço de reconhecimento, fiscalização, impostos das águas minero-medicinais, de mesa e dos sais extraídos das águas minero-medicinais.

§ único. Será dirigida por um engenheiro chefe, coadjuvado por um médico e pelos engenheiros e condutores que as necessidades do serviço reclamarem.

Art. 21.<sup>o</sup> A Inspeção de Pedreiras tem a seu cargo a fiscalização dos serviços pedreiros privativos do distrito de Lisboa, sob a direcção do chefe da Repartição de Minas, e a fiscalização dos serviços de pedreiras dos outros distritos, que ficarão a cargo das respectivas circunscrições mineiras.

Art. 22.<sup>o</sup> Ao Laboratório Químico-Metalúrgico compete proceder especialmente aos ensaios químicos dos minérios, águas, metais e aos ensaios metalúrgicos e à metodização dos processos de ensaios a adoptar nas análises e a outros que superiormente lhe sejam determinados.

§ único. Será dirigido por um engenheiro chefe, coadjuvado pelo pessoal auxiliar necessário.

Art. 23.<sup>o</sup> A Inspeção Sanitária do Trabalho compete os seguintes serviços:

1.<sup>o</sup> Estudos, pareceres e legislação sobre:

- a) Higiene e doenças profissionais;
- b) Salubridade e segurança dos lugares de trabalho;
- c) Instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais.

2.<sup>o</sup> Organização e direcção de:

- a) Museu de higiene e segurança industrial;
- b) Laboratório de higiene profissional;
- c) Propaganda dos conhecimentos de higiene dos trabalhadores, salubridade e segurança dos lugares de trabalho.

3.<sup>o</sup> Inquéritos e estatística sobre:

- a) Morbidade e mortalidade operárias;
- b) Desastres no trabalho.

### CAPÍTULO III

#### Conselhos e comissões

Art. 24.<sup>o</sup> Da Secretaria de Estado do Trabalho dependem os seguintes conselhos e comissões, que funcionam junto das direcções gerais, a cargo das quais estão os serviços correspondentes:

- a) Conselho Superior do Trabalho;
- b) Conselho Superior de Previdência Social;
- c) Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos;
- d) Conselho Nacional de Assistência Pública;
- e) Conselho Superior de Higiene;

f) Conselho de Seguros;

g) Conselho de Arbitragem;

h) Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social.

Art. 25.<sup>o</sup> Aos Conselhos Superiores do Trabalho, de Previdência Social, de Minas e Serviços Geológicos, de Higiene e Nacional de Assistência Pública compete:

1.<sup>o</sup> Dar parecer fundamentado sobre todos os processos que, por proposta das respectivas direcções gerais, lhes forem submetidos, ou a respeito dos assuntos da sua competência sobre que sejam mandados ouvir pelo Secretário de Estado;

2.<sup>o</sup> Estudar a legislação em vigor e propor ao Secretário de Estado as reformas e medidas legislativas que lhe pareçam necessárias.

Art. 26.<sup>o</sup> Cada um dos Conselhos a que se refere o artigo anterior só pode deliberar, na primeira convocação, estando presente a maioria dos seus membros, deliberando, porém, na segunda, com qualquer número.

§ 1.<sup>o</sup> As convocatórias serão feitas com a antecedência de quarenta e oito horas, salvo caso urgente.

§ 2.<sup>o</sup> A votação será nominal e nenhum vogal poderá abster-se de votar.

Art. 27.<sup>o</sup> O presidente dos Conselhos a que alude o artigo 25.<sup>o</sup> será o Secretário de Estado do Trabalho, servindo de vice-presidente: no do Trabalho, o engenheiro mais graduado do corpo de engenharia industrial; no de Previdência Social e no de Assistência Pública, os directores gerais respectivos; no de Minas e Serviços Geológicos o engenheiro mais graduado do corpo de engenharia de minas e Serviços Geológicos; e no de Higiene, um dos seus vogais nomeado pelo Secretário de Estado.

§ único. Incumbe aos vice-presidentes, todas as vezes que o julgarem necessário ou lhes seja determinado pelo Secretário de Estado, convocar os Conselhos e nomear os relatores dos processos que lhes forem submetidos.

Art. 28.<sup>o</sup> Os Conselhos a que alude o artigo 25.<sup>o</sup> poderão reunir em sessão conjunta de dois ou mais Conselhos, quando seja determinado, presidindo à sessão, na falta do Secretário de Estado, o vice-presidente mais antigo, e servindo de secretário o secretário mais moderno.

Art. 29.<sup>o</sup> Além do presidente e vice-presidente, o Conselho Superior do Trabalho será constituído por:

- a) Dois Deputados e dois Senadores eleitos pelas respectivas Câmaras;
- b) O director geral de saúde;
- c) O inspector geral de minas do corpo de engenharia de minas e o inspector do corpo de engenharia industrial;
- d) O director geral dos transportes terrestres;
- e) O engenheiro director da fiscalização dos caminhos de ferro não explorados pelo Estado;
- f) Um representante da Sociedade de Ciências Médicas e outro da Sociedade de Ciências Agronómicas;
- g) Um professor do Instituto Superior Técnico;
- h) Um professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
- i) Dois representantes das associações patronais do Lisboa;
- j) Dois representantes das associações patronais do Porto;
- l) Dois representantes das associações patronais da Metrópole, excepto Lisboa e Porto;
- m) Dois representantes das associações operárias de Lisboa;
- n) Dois representantes das associações operárias do Porto;
- o) Dois representantes das associações operárias da metrópole, excepto Lisboa e Porto;
- p) Um representante do Instituto de Trabalhos Sociais;

g) Os chefes das Repartições da Direcção Geral do Trabalho e o inspector sanitário do trabalho, chefe.

§ 1.º Quando qualquer dos vogais a que se referem as alíneas i), j), l), m), n) e o) não cheguem a tomar posse, o Conselho Superior do Trabalho funcionará como se não tivesse sido determinada neste artigo a correspondente representação.

§ 2.º É secretário d'este Conselho o chefe da Repartição de Defesa do Trabalho.

Art. 30.º Além do presidente e vice-presidente, o Conselho Superior de Previdência Social será constituído por:

a) Dois Deputados e dois Senadores eleitos pelas respectivas Câmaras;

b) O director geral de estatística;

c) O presidente da Caixa de Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado;

d) O professor da 21.ª cadeira (teoria de seguros) do Instituto Superior de Comércio;

e) Um professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

f) Um representante da Caixa de Socorros dos Correios e Telégrafos;

g) Um representante de todas as caixas de socorros das companhias de caminhos de ferro;

h) Dois representantes das companhias de seguros de vida e contra riscos de desastres no trabalho, inlavor involuntário, doença e invalidez;

i) Cinco representantes das associações de socorros mútuos da metrópole;

j) Três representantes das associações profissionais da metrópole;

l) Os chefes das repartições da Direcção Geral de Previdência Social e os das respectivas secções.

§ 1.º Quando qualquer dos vogais a que se referem as alíneas g), h), i) e j) não cheguem a tomar posse, o Conselho Superior de Previdência Social funcionará como se não tivesse sido determinada neste artigo a correspondente representação.

§ 2.º São inelegíveis para este Conselho os membros dos corpos gerentes das associações de socorros mútuos, empregados dessas associações ou indivíduos que delas recebam estipêndios por serviços de qualquer natureza, ou que com elas tenham contratos de qualquer espécie.

§ 3.º É secretário d'este Conselho o chefe da 2.ª Secção da Repartição de Defesa Económica.

Art. 31.º O Governo determinará, em portaria, a duração do mandato dos vogais representantes de colectividades e o processo de eleição dos vogais a que se referem as alíneas i), j), l), m), n) e o) do artigo 29.º e as alíneas g), h), i) e j) do artigo 30.º

§ único. Os vogais de que tratam as alíneas a que se refere este artigo devem residir em Lisboa.

Art. 32.º Os vogais do Conselho Superior do Trabalho ou de Previdência Social, pertencentes à classe operária, têm direito a indemnizações correspondentes aos salários que perderem por assistirem às sessões.

§ único. Será inscrita no orçamento uma verba para o fim designado neste artigo.

Art. 33.º O Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, que terá por secretário o chefe da Repartição de Minas, será constituído pelas seguintes secções:

a) De Minas;

b) De Águas;

c) De Impostos de Minas e Águas;

d) De Serviços Geológicos.

§ único. Este conselho poderá reunir em sessão plenária ou separadamente, em uma ou mais sessões.

Art. 34.º A Secção de Minas do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos compete consultar sobre todos os processos relativos a minas, pedreiras e pessoal de serviço de minas, e será composto pelo inspec-

tor geral, que servirá de presidente, inspector de minas, engenheiro chefe da Repartição de Minas, que servirá de secretário, e vogais a que se refere a lei n.º 677.

Art. 35.º A Secção de Águas do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos compete consultar sobre todos os processos relativos a águas minero-medicinais, compreendendo as instalações hidroterápicas em hotéis e casinos, parques e demais dependências, extracção de sais, águas de mesa, serviços químicos e metalúrgicos e métodos de ensaios, e será composta pelo inspector geral, que servirá de presidente, director geral de saúde, presidente do Conselho de Turismo, inspector de minas, médico ao serviço da Inspecção de Águas, engenheiro chefe que dirige este serviço, professor de química tecnológica do Instituto Superior Técnico e engenheiro chefe da Repartição de Minas, que servirá de secretário.

Art. 36.º A Secção de Impostos de Minas e Águas do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos compete a revisão e lançamento anual dos impostos de minas e águas e será constituída pelo inspector geral, que servirá de presidente, director geral dos impostos, inspector de minas, engenheiros chefes das circunscrições mineiras e de águas e chefe da Repartição de Minas, que servirá de secretário.

Art. 37.º A Secção de Serviços Geológicos do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos compete consultar sobre todos os assuntos que estão a cargo dos respectivos serviços e será constituída pelo inspector geral, que servirá de presidente, inspector de minas, lentes das cadeiras de Geologia, Mineralogia e Paleontologia das Universidade e escolas superiores de ensino técnico, geólogos ou naturalistas de notória competência até o número de três, e engenheiro servindo de chefe dos Serviços Geológicos, que servirá de secretário.

Art. 38.º Os Conselhos Nacional de Assistência Pública e Superior de Higiene continuam a reger-se pela legislação em vigor.

Art. 39.º O Conselho de Seguros é constituído por:

a) Director geral de Previdência Social, presidente;

b) Director geral da Fazenda Pública;

c) Administrador geral da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência;

d) Juizes das duas varas comerciais de Lisboa;

e) Professores das 17.ª, 18.ª e 21.ª cadeiras do Instituto Superior de Comércio;

f) Um vogal eleito por quinquênios pelas companhias e sociedades de seguros e resseguros de vida e sociais;

g) Um vogal eleito por quinquênios pelas companhias e sociedades de seguros e resseguros reais;

h) Chefe da Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

§ 1.º Será secretário d'este Conselho o chefe da 1.ª Secção da Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

§ 2.º Este Conselho continua a reger-se pela legislação em vigor na parte não alterada pelo presente diploma, passando para o Secretário de Estado do Trabalho as atribuições cometidas ao Secretário de Estado das Finanças.

§ 3.º Os actuais vogais eleitos pelas companhias e sociedades de seguros são considerados eleitos por cinco anos, a contar das datas das respectivas eleições.

Art. 40.º O Conselho de Arbitragem, ao qual incumbe resolver em última instância as questões entre operários e patrões que não tenham sido resolvidas pelas comissões conciliatórias, é constituído por:

a) Secretário de Estado do Trabalho, presidente;

b) Director geral do Trabalho;

c) Director geral de Previdência Social;

d) Dois representantes da classe patronal;

e) Dois representantes da classe operária;

f) Chefe da Repartição de Defesa do Trabalho, secretário.

§ 1.º Os vogais, a que se referem as alíneas d) e e), serão eleitos de entre os vogais correspondentes do Conselho Superior do Trabalho e o seu mandato durará um ano.

§ 2.º Quando esta eleição se não tenha realizado ou, por qualquer motivo, se não possa realizar, o Secretário de Estado do Trabalho nomeará os mesmos vogais de entre seis de cada classe que a Câmara Municipal de Lisboa indicar.

Art. 41.º A Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social será constituída por cinco entidades de reconhecida competência, nomeadas pelo Secretário de Estado do Trabalho, sob proposta do director geral de Previdência Social, que servirá de presidente, e terá por fim realizar conferências regionais sobre assuntos de previdência social e de carácter profissional, de modo a favorecer praticamente a criação dos organismos mutualistas e de natureza profissional.

§ 1.º Os membros desta comissão receberão uma cédula de 25\$ por cada conferência, e terão direito a passagens de 1.ª classe nos caminhos de ferro do Estado, e a passagem em 1.ª classe nas restantes linhas ferroviárias ou em vapor.

§ 2.º Os membros desta comissão, não sendo funcionários públicos, perceberão a remuneração anual de 600\$ a que não será feito desconto algum.

§ 3.º Os funcionários públicos que fizerem parte da Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social não têm direito a ajudas de custo ou subsídios de marcha, quando hajam de se deslocar em serviço da mesma.

§ 4.º As conferências realizadas pelos membros desta Comissão serão publicadas no *Boletim de Previdência Social*.

#### CAPÍTULO IV

##### Pessoal

Art. 42.º Os serviços da Secretaria de Estado do Trabalho são desempenhados por:

a) Pessoal do quadro privativo da Secretaria de Estado;

b) Pessoal do quadro privativo da Direcção Geral de Assistência Pública;

c) Pessoal do quadro privativo da Direcção Geral de Saúde;

d) Pessoal do corpo de engenharia industrial e do quadro de condutores seus auxiliares;

e) Pessoal privativo da Inspeção do Trabalho;

f) Pessoal do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos e seus auxiliares;

g) Pessoal privativo da Inspeção de Previdência Social;

h) Pessoal dos serviços dependentes da Direcção Geral de Assistência Pública;

i) Pessoal dos serviços dependentes da Direcção Geral de Saúde;

j) Pessoal da Inspeção Sanitária do Trabalho;

l) Pessoal menor da Secretaria de Estado.

Art. 43.º O quadro privativo da Secretaria de Estado é constituído por:

1 director geral;

4 chefes de repartição;

1 consultor jurídico, graduado em primeiro official chefe de secção;

1 actuário guarda-livros, graduado em primeiro official chefe de secção;

13 primeiros officiais chefes de secção;

17 segundos officiais;

26 terceiros officiais;

4 dactilógrafas de primeira classe;

3 dactilógrafas de segunda classe.

Art. 44.º Os quadros privativos das Direcções Gerais de Assistência Pública e de Saúde serão independentes e continuam constituídos e a reger-se pela legislação vigente.

Art. 45.º O corpo de engenharia industrial compõe-se de:

1 inspector geral;

1 inspector;

4 engenheiros chefes de primeira classe;

4 engenheiros chefes de segunda classe;

4 engenheiros subalternos de 1.ª classe;

4 engenheiros subalternos de 2.ª classe;

3 engenheiros ajudantes.

§ único. No quadro a que este artigo se refere haverá, sempre que seja possível, 13 engenheiros mecânicos, 1 químico e 1 civil, sendo os restantes lugares distribuídos por estas ou outras especialidades de engenharia, conforme as conveniências do serviço.

Art. 46.º O quadro dos condutores auxiliares do corpo de engenharia industrial compõe-se de:

2 condutores principais;

4 condutores de 1.ª classe;

4 condutores de 2.ª classe;

2 condutores de 3.ª classe.

§ único. No quadro a que este artigo se refere haverá, sempre que seja possível, 6 condutores mecânicos e 1 civil, sendo os restantes lugares distribuídos por estas ou outras especialidades de condutores conforme as conveniências do serviço.

Art. 47.º Aos engenheiros do corpo de engenharia industrial compete o desempenho dos seguintes cargos:

Director geral do Trabalho;

Chefe de Repartição ou Secção Técnica;

Chefe ou adjunto das circunscrições industriais.

§ único Os condutores seus auxiliares coadjuvarão os engenheiros nos serviços que a estes forem cometidos.

Art. 48.º O quadro do pessoal privativo da Inspeção do Trabalho tem a seguinte composição:

16 sub-inspectores, sendo três do sexo feminino;

5 escriturários de 1.ª classe;

10 escriturários de 2.ª classe;

7 Serventes jornaleiros.

Art. 49.º Nas circunscrições industriais prestarão serviço os seguintes funcionários:

| Circunscrições | Engenheiros | Condutores | Sub-inspectores |               | Escriturários |
|----------------|-------------|------------|-----------------|---------------|---------------|
|                |             |            | Sexo masculino  | Sexo feminino |               |
| 1.ª            | 2           | 2          | 2               | 1             | 3             |
| 2.ª            | 2           | 2          | 2               | —             | 2             |
| 3.ª            | 4           | 1          | 3               | 2             | 3             |
| 4.ª            | 2           | 2          | 2               | —             | 2             |
| 5.ª            | 2           | 1          | 2               | —             | 2             |
| 6.ª            | 1           | 3          | 2               | —             | 2             |
| 7.ª            | 1           | 1          | —               | —             | 1             |

Art. 50.º Aos chefes das circunscrições industriais, seus adjuntos e condutores competem os serviços técnicos e os de inspecção do trabalho, competindo especialmente aos sub-inspectores os serviços de inspecção do trabalho e às sub-inspectoras a fiscalização do trabalho feminino na indústria caseira.

Art. 51.º O corpo de engenharia de minas e serviços geológicos é constituído por:

1 inspector geral;

1 inspector;

2 engenheiros chefes de 1.ª classe;

3 engenheiros chefes de 2.ª classe;

3 engenheiros subalternos de 1.ª classe;

3 engenheiros subalternos de 2.<sup>a</sup> classe;

3 engenheiros ajudantes.

Art. 52.º O pessoal auxiliar do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos é o seguinte:

1 médico;

3 condutores principais;

5 condutores de 1.<sup>a</sup> classe;

5 condutores de 2.<sup>a</sup> classe;

3 condutores de 3.<sup>a</sup> classe;

2 desenhadores de 1.<sup>a</sup> classe;

1 desenhador de 2.<sup>a</sup> classe;

1 conservador do Museu de Minas;

1 conservador do Museu de Serviços Geológicos;

1 adjunto do conservador do Museu de Minas;

1 fotógrafo;

2 preparadores;

2 colectores de 1.<sup>a</sup> classe;

2 colectores de 2.<sup>a</sup> classe.

Art. 53.º O pessoal privativo da Inspecção de Previdência Social é constituído por:

1 inspector, equiparado a chefe de repartição;

6 chefes de circumscrição de Previdencial Social.

7 adjuntos de circumscrição de Previdencial Social;

12 sub-inspectores de Previdência Social;

3 escriturários de 1.<sup>a</sup> classe;

4 escriturários de 2.<sup>a</sup> classe;

1 dactilógrafa;

8 serventes jornaleiros.

Art. 54.º O pessoal dos serviços dependentes das Direcções Gerais de Assistência Pública e de Saúde é o que consta das respectivas organizações e continua a reger-se pela legislação em vigor.

Art. 55.º O pessoal da Inspecção Sanitária do Trabalho é o seguinte:

1 inspector sanitário, chefe;

1 inspector sanitário, adjunto.

Art. 56.º O quadro do pessoal menor da Secretaria de Estado é constituído por:

1 chefe;

1 sub-chefe;

6 contínuos;

4 correios;

15 serventes;

1 guarda-portão;

1 *chauffeur*.

Art. 57.º O pessoal do quadro privativo da Secretaria de Estado será distribuído pelos seguintes serviços internos, como segue:

#### Secretaria Geral:

1 chefe de repartição;

3 primeiros oficiais chefes de secção;

2 segundos oficiais;

3 terceiros oficiais.

#### Direcção Geral do Trabalho:

##### Repartição Técnica do Trabalho:

1 primeiro official chefe de secção;

3 segundos oficiais;

3 terceiros oficiais.

##### Repartição de Defesa do Trabalho:

2 primeiros oficiais chefes de secção;

3 segundos oficiais;

4 terceiros oficiais.

#### Direcção Geral de Previdência Social:

1 director geral.

#### Repartição de Associações Mutualistas e Profissionais:

1 chefe de repartição;

3 primeiros oficiais chefes de secção;

3 segundos oficiais;

4 terceiros oficiais.

#### Repartição de Defesa Económica:

1 chefe de repartição.

2 primeiros oficiais chefes de secção;

2 segundos oficiais;

3 terceiros oficiais.

#### Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros:

1 chefe de repartição;

2 primeiros oficiais chefes de secção;

1 actuário guarda-livros;

2 segundos oficiais;

4 terceiros oficiais.

#### Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos:

##### Repartição de Minas:

2 segundos oficiais;

4 terceiros oficiais.

##### Serviços geológicos:

1 terceiro official.

§ 1.º Um dos segundos oficiais ao serviço da Repartição de Minas desempenhará as funções de arquivista da mesma repartição.

§ 2.º As dactilógrafas, que terão uma sala privativa, prestam serviço, indistintamente, para todas as repartições internas.

#### CAPÍTULO V

##### Provimientos e promoções

Art. 58.º O lugar de secretário geral da Secretaria de Estado do Trabalho será exercido por um dos directores gerais à escolha do Secretário de Estado.

§ único. Será substituído, nos seus impedimentos legais, pelo chefe da Secretaria Geral.

Art. 59.º O lugar de director geral do Trabalho é de escolha do Governo e provido num engenheiro do corpo de engenharia industrial, que o exercerá na situação de actividade fora do quadro.

Art. 60.º O lugar de director geral de Previdência Social será provido, mediante concurso de provas práticas, em chefes de repartição do quadro privativo da Secretaria de Estado e individuos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos, em geral, para o provimento de empregos públicos, possuam um curso superior ou apresentem trabalhos de reconhecido mérito sobre os assuntos que dizem respeito à Direcção Geral.

§ único. Em igualdade de circunstâncias são motivo de preferência:

1.º Ser chefe de repartição do quadro privativo da Secretaria de Estado;

2.º Apresentar trabalhos de reconhecido mérito sobre os assuntos da Direcção Geral.

Art. 61.º O lugar de director geral de minas e serviços geológicos é de livre escolha do Secretário de Estado do Trabalho e provido num engenheiro do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos, que o exercerá na situação de actividade fora do quadro.

Art. 62.º Os directores gerais serão substituídos, nos seus impedimentos legais, pelos chefes de repartição das respectivas direcções gerais que eles proponham.

§ único. São adjuntos do director geral de saúde e seus substitutos, em caso de impedimento, o delegado de saúde e o inspector de sanidade marítima de Lisboa.

Art. 63.º Os lugares de chefes das repartições do quadro privativo da Secretaria de Estado serão providos, mediante concurso de provas práticas, em primeiros oficiais chefes de secção do mesmo quadro, com mais de dois anos de exercício como chefes de secção.

Art. 64.º Os lugares de chefes das repartições da Direcção Geral do Trabalho serão providos, por escolha do Governo, em engenheiros do corpo de engenharia industrial.

Art. 65.º O lugar de chefe da Repartição de Minas será provido, por escolha do Governo, em engenheiro chefe do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos.

Art. 66.º Os chefes de repartição serão substituídos, nos seus impedimentos legais, pelos chefes da secção das respectivas repartições que elles proponham.

§ único. Nas Repartições das Direcções Gerais do Trabalho e de Minas e Serviços Geológicos serão propostos, sempre que seja possível, engenheiros chefes de secção das respectivas repartições.

Art. 67.º Os lugares de chefes de secção serão providos da forma seguinte:

a) 1.ª e 2.ª Secções da Repartição Técnica do Trabalho e 1.ª Secção da Repartição de Defesa do Trabalho em engenheiros do corpo de engenharia industrial;

b) Secções da Repartição de Minas em engenheiros ou condutores principais ou de 1.ª classe do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos e seus auxiliares;

c) As restantes secções em primeiros oficiais chefes de secção do quadro privativo da Secretaria de Estado.

§ único. Os lugares de chefes de secção serão providos por despacho do Secretário de Estado, sob proposta dos respectivos directores gerais, para as secções técnicas, e sob proposta do secretário geral, de acôrdo com os respectivos directores gerais, para as secções administrativas.

Art. 68.º A função de chefes das secções administrativas das repartições da Secretaria de Estado do Trabalho é privativa de primeiros oficiais; só na falta ou impedimento destes podem ser nomeados para aqueles cargos segundos oficiais.

Art. 69.º Nos serviços geológicos prestarão serviço três engenheiros, dos quais um, pelo menos, pertencerá ao corpo de engenharia de minas e serviços geológicos, podendo os restantes ser engenheiros do corpo de engenharia civil, contratados, na situação de serviço destacado, ou geólogos. Servirá de chefe dos serviços geológicos o engenheiro de minas mais antigo colocado nos mesmos serviços.

Art. 70.º Nos serviços geológicos prestarão serviço, como adjuntos dos engenheiros a que se refere o artigo anterior, dois condutores e um desenhador do pessoal auxiliar do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos e bem assim o fotógrafo, os preparadores e os colectores do mesmo quadro.

Art. 71.º Os lugares de primeiros, segundos oficiais e dactilógrafas de 1.ª classe do quadro privativo da Secretaria de Estado serão providos, alternadamente, por antiguidade e por concurso de provas práticas, em funcionários de categoria imediatamente inferior do mesmo quadro.

Art. 72.º O lugar de actuário guarda-livros será provido, mediante concurso de provas práticas, em indivíduo que, além de satisfazer aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possua o curso superior de comércio.

Art. 73.º O lugar de consultor jurídico da Secretaria de Estado será provido, mediante concurso documental, em indivíduo que, além de satisfazer aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, seja bacharel formado em direito.

Art. 74.º Os lugares de terceiros oficiais do quadro privativo da Secretaria de Estado serão providos por concurso de provas práticas ao qual serão admitidos sub-inspectores do trabalho, escripturários de primeira classe dos quadros das Inspecções do Trabalho e Previdência Social e indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam um curso completo superior, médio ou o curso geral dos liceus.

§ único. Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os concorrentes que já sejam funcionários da Secretaria de Estado do Trabalho, e, destes, os mais antigos.

Art. 75.º Os lugares de dactilógrafas de 2.ª classe do quadro privativo da Secretaria de Estado serão providos, precedendo concurso de provas práticas, em diplomadas com o curso de empregadas de escriptorio da Escola Industrial de Machado de Castro, com o curso de comércio do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, ou com qualquer outro curso que compreenda a disciplina de dactilografia, feito numa escola oficial, ou ainda em educandas de asilos oficiais que possuam a disciplina de dactilografia cursada nos mesmos estabelecimentos.

§ único. Quando não se apresentem concorrentes em número suficiente nas condições deste artigo, abrir-se há concurso por provas práticas, ao qual poderão concorrer quaisquer indivíduos do sexo feminino, devendo ser preferidas, em igualdade de circunstâncias, as concorrentes que, com competência e zelo, estejam prestando ou tenham prestado serviço em qualquer estabelecimento ou serviço dependente da Secretaria de Estado do Trabalho.

Art. 76.º A admissão nos quadros de engenheiros dos corpos de engenharia industrial e de minas e serviços geológicos e nos de condutores seus auxiliares, far-se há, respectivamente, pela categoria de engenheiro ajudante e de condutor de 3.ª classe, abrindo-se, para este efeito, concurso documental, perante uma comissão de quatro engenheiros presidida pelo respectivo inspector geral.

§ único. Os candidatos devem satisfazer às seguintes condições:

1.ª Ser português;

2.ª Não ter mais de 31 anos de idade;

3.ª Ter sufficiente robustez e mais qualidades físicas para o bom desempenho da profissão, o que será verificado pela prévia inspecção de uma junta composta de dois médicos e o engenheiro inspector do respectivo corpo, que servirá de presidente;

4.ª Ter satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento militar;

5.ª Ter bom comportamento moral e civil;

6.ª Possuir os seguintes diplomas scientificos:

a) Para engenheiros do corpo de engenharia industrial: carta de curso, da especialidade para que fôr aberto concurso, pelo Instituto Superior Técnico, pela Faculdade Técnica da Universidade do Porto ou antiga Academia Politécnica do Porto, ou por qualquer escola estrangeira de reconhecida reputação;

b) Para engenheiros do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos: carta do curso de engenheiro de minas pelo Instituto Superior Técnico, pela Faculdade Técnica da Universidade do Porto ou antiga Academia Politécnica do Porto, ou por qualquer escola estrangeira de reconhecida reputação;

c) Para condutores auxiliares do corpo de engenharia industrial: carta do curso da especialidade para que fôr aberto concurso, pela Escola de Construções, Indústria e Comércio, pelo Instituto Industrial e Comercial do Porto ou pelo antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa;

d) Para condutores auxiliares do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos: carta do curso de condutor de minas pela Escola de Construções, Indústria e Comércio, pelo Instituto Industrial e Comercial do Porto ou pelo antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

Art. 77.º A abertura do concurso será determinada em portaria publicada no *Diário do Governo*, na qual se declarará o prazo, a especialidade de habilitação a exigir aos candidatos e as vagas existentes.

Art. 78.º As promoções nas vagas dos quadros dos corpos de engenharia industrial e de minas e serviços geológicos e condutores seus auxiliares far-se-hão por antiguidade na categoria imediatamente inferior.

Art. 79.º Nos corpos de engenharia industrial e de minas e serviços geológicos não poderá ser promovido a engenheiro chefe nem a inspector o engenheiro que não tenha prestado serviço na situação de actividade ou de destacado durante três anos, pelo menos, respectivamente como engenheiro subalterno e como engenheiro chefe.

§ único Nos quadros de condutores auxiliares daqueles corpos não poderá ser promovido a condutor principal o condutor que não tenha prestado serviço nas referidas situações e durante o mesmo tempo, como condutor de 1.ª ou de 2.ª classe.

Art. 80.º O lugar de médico do quadro do pessoal auxiliar do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos será provido, mediante concurso documental, em indivíduo que, além de satisfazer aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possua um curso de medicina.

Art. 81.º Os lugares de desenhadores de 1.ª classe do quadro do pessoal auxiliar do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos serão providos no desenhador de 2.ª classe do mesmo quadro.

Art. 82.º O lugar de desenhador de 2.ª classe do quadro do pessoal auxiliar do corpo de engenharia de Minas e serviços geológicos será provido, mediante concurso de provas práticas, em indivíduo que, além de satisfazer aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possua um curso industrial de qualquer escola elementar de ensino industrial e comercial.

Art. 83.º Os lugares de conservadores dos Museus de Minas e Serviços Geológicos serão providos no ajudante do conservador do Museu de Minas.

Art. 84.º Os lugares de ajudante do conservador do Museu de Minas, de preparadores e de colectores de 2.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos serão providos, sob proposta do director geral, em indivíduos que possuam a capacidade para desempenhar as respectivas funções.

Art. 85.º O lugar de fotógrafo será provido, mediante concurso de provas práticas, em indivíduo que satisfaça aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos.

Art. 86.º Os lugares de colectores de 1.ª classe serão providos, alternadamente, por antiguidade e por concurso de provas práticas, nos colectores de 2.ª classe.

Art. 87.º O lugar de inspector de Previdência Social será provido, mediante concurso de provas práticas, em chefes de circunscrição de Previdência Social que tenham exercido estas funções por mais de dois anos, e em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam o curso superior de comércio.

§ único. O inspector de Previdência Social será substituído, durante os seus impedimentos legais, pelo chefe da 3.ª Circunscrição de Previdência Social.

Art. 88.º Os lugares de chefes de circunscrição de Previdência Social serão providos, mediante concurso de provas práticas, em adjuntos de circunscrição de Provi-

dência Social que tenham exercido este cargo por mais de dois anos, e em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam o curso superior do comércio.

Art. 89.º Os lugares de adjuntos de circunscrição de Previdência Social serão providos, mediante concurso de provas práticas, em sub-inspectores de Previdência Social que por mais de dois anos tenham exercido este cargo, e em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam o curso secundário do comércio ou equivalente.

Art. 90.º Os lugares de sub-inspectores de Previdência Social serão providos, mediante concurso de provas práticas, em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam um curso elementar de comércio ou o curso geral dos liceus.

Art. 91.º O lugar de dactilógrafa do quadro da Inspeção de Previdência Social será provido nos termos do artigo 74.º do presente diploma.

Art. 92.º Os serventes jornaleiros em serviço nas Inspeções do Trabalho e de Previdência Social serão nomeados pelos respectivos inspector e chefes de circunscrição.

Art. 93.º Os lugares de sub-inspectores do Trabalho serão providos, mediante concurso de provas práticas, em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam um curso completo dalguma escola industrial.

Art. 94.º Os lugares de escripturários de 1.ª classe das Inspeções do Trabalho e de Previdência Social serão providos, alternadamente, por antiguidade e por concurso de provas práticas, em escripturários de 2.ª classe dos respectivos quadros.

Art. 95.º Os lugares de escripturários de 2.ª classe das Inspeções do Trabalho e de Previdência Social serão providos, mediante concurso de provas práticas, em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam um curso de qualquer escola elementar industrial ou comercial ou o terceiro ano dos liceus.

§ único. Os escripturários a que se refere este artigo devem satisfazer, no concurso, a uma prova de dactilografia.

Art. 96.º O lugar de inspector sanitário chefe será provido no respectivo adjunto.

Art. 97.º O lugar de inspector sanitário adjunto será provido, mediante concurso documental, em indivíduo que, além de satisfazer aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possua o curso de medicina sanitária.

Art. 98.º O lugar de chefe do pessoal menor será provido no respectivo sub-chefe.

Art. 99.º O lugar de sub-chefe do pessoal menor será provido, sob proposta do secretário geral, em um dos contínuos ou correios que tenham mostrado competência, zelo e assiduidade e que melhor aptidão revelem para o bom desempenho do cargo.

Art. 100.º Os lugares de contínuos do quadro do pessoal menor da Secretaria de Estado do Trabalho serão providos, sob proposta do secretário geral, alternadamente, por antiguidade e por escolha, em serventes do mesmo quadro que hajam prestado bons serviços e tenham bom comportamento.

Art. 101.º Os lugares de correios do quadro do pessoal menor da Secretaria de Estado serão providos, sob proposta do secretário geral, alternadamente, por antiguidade e por escolha, em serventes do mesmo quadro que hajam prestado bons serviços, tenham bom compor-

tamento e possuam as condições físicas necessárias para o desempenho deste cargo.

Art. 102.º O lugar de guarda-portão do quadro do pessoal menor da Secretaria de Estado será provido, por escolha, e sob proposta do secretário geral, em servente do mesmo quadro que haja prestado bons serviços, tenha bom comportamento e possua as condições necessárias para o desempenho do cargo.

Art. 103.º A requerimento dos interessados, o Secretário de Estado do Trabalho poderá autorizar a permuta entre contínuos, correios e guarda-portão.

Art. 104.º Os lugares de serventes do quadro do pessoal menor da Secretaria de Estado serão providos, sob proposta do secretário geral, em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos, em geral, para o provimento de empregos públicos, não tenham mais de trinta e cinco anos de idade e saibam ler, escrever e contar.

Art. 105.º O lugar de *chauffeur* será provido, sob proposta do secretário geral, em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos, em geral, para o provimento de empregos públicos, não tenham mais de trinta e cinco anos de idade e possuam a respectiva carta de *chauffeur* profissional.

Art. 106.º Havendo funcionários na situação de disponibilidade, passam, pela sua ordem de apresentação, à situação de actividade nas categorias respectivas nos quadros onde existirem ou se derem vagas.

Art. 107.º Havendo funcionários na situação de des-tacados, de licença ilimitada e na inactividade, nos casos das alíneas b), c), d) e e) do n.º 4.º do artigo 119.º, e não existindo adidos, a promoção ou provimento por antiguidade far-se há até o funcionário mais antigo na situação de actividade, tendo em atenção o disposto no § 3.º do artigo 6.º do Regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 108.º As nomeações para os lugares de terceiros oficiais, dactilógrafas de 2.ª classe, sub-inspectores do trabalho, escriturários de 2.ª classe das Inspecções do Trabalho e de Previdência Social, desenhador de 2.ª classe, ajudante do conservador do Museu de Minas, fotógrafo, preparadores, colectores de 2.ª classe, serventes e quaisquer outros funcionários de primeira nomeação dos diversos quadros da Secretaria de Estado do Trabalho, serão provisórias por um ano, findo o qual se tornarão effectivas se os nomeados mostrarem competência, zelo e aptidão profissional para o desempenho do lugar.

Art. 109.º No provimento dos lugares de terceiros oficiais, escriturários de 2.ª classe, contínuos e correios atender-se há ao disposto nas leis reguladoras de empregos civis para oficiais inferiores do exército.

Art. 110.º Para efeitos de nomeação ou promoção todos os indivíduos serão submetidos a uma junta médica.

## CAPÍTULO VI

### Licenças e doenças

Art. 111.º Os funcionários da Secretaria de Estado do Trabalho poderão gozar as seguintes licenças:

a) Até três dias em cada mês, concedida pelo respectivo chefe de repartição ou de serviço;

b) Até trinta dias nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913;

c) Até sessenta dias para banhos de mar, uso de águas minerais na sua origem, mudanças de ares e outros tratamentos análogos;

d) Até noventa dias por motivo diferente do das alíneas b) e c);

e) Por período determinado superior a noventa dias por motivo diferente do das alíneas b) e c);

f) Sem limitação de prazo.

§ 1.º Todas as licenças deverão ser pedidas em requerimento, com excepção das da alínea a), que podem ser pedidas verbalmente e cuja concessão constará do respectivo livro de ponto.

§ 2.º O funcionário que, em dois meses successivos, não tenha gozado a licença a que se refere a alínea a), poderá, no mês seguinte, gozar oito dias úteis de licença, nos termos da mesma alínea e do § 1.º deste artigo.

§ 3.º As licenças designadas nas alíneas b), c), d) e e) devem ser referidas ao ano civil.

Art. 112.º As licenças até trinta dias, com excepção das da alínea a) do artigo anterior, serão concedidas pelo respectivo director geral ou pelo secretário geral, e a estes pelo Secretário de Estado.

§ único. As licenças por prazo superior a trinta dias só podem ser concedidas pelo Secretário de Estado.

Art. 113.º Todos os requerimentos de licenças, com exclusão dos relativos à alínea c) do artigo 111.º, deverão ser informados pelo respectivo chefe de serviço.

Art. 114.º Todas as licenças mencionadas são revogáveis quando as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 115.º Quando o funcionário adoecer ou se tornar incapaz do serviço por motivo de desastre no trabalho e por esse facto faltar durante um período de tempo não superior a três dias, justificará a sua falta por participação escrita ao chefe do seu serviço. Passado o terceiro dia, serão justificadas as faltas por meio de atestado médico, que se renovará por cada período de trinta dias, enquanto durar a doença ou incapacidade, se estas não excederem seis meses.

Art. 116.º Passado o período de seis meses de doença ou de incapacidade, o funcionário será submetido a uma junta médica, para verificar se está ou não apto para regressar ao serviço. A inspecção pela junta médica repetir-se há por períodos de seis meses até o fim de dois anos de doença ou de incapacidade e pelo parecer dela se regulará o destino a dar ao funcionário.

§ único. Além das inspecções periódicas neste artigo referidas, serão effectuadas todas as mais extraordinárias que o funcionário requeira ou o Secretário de Estado determine.

Art. 117.º O funcionário deve comunicar sempre ao chefe do seu serviço o local onde se encontra doente ou que tenha sido indicado pelo seu médico assistente para tratamento, do qual se não poderá ausentar, excepto quando o atestado médico o declarar expressamente.

Art. 118.º Quando o funcionário fôr encontrado fora das prescrições estabelecidas no artigo anterior, passarão a ser consideradas como faltas não justificadas as ausências ao serviço.

Art. 119.º Em qualquer ocasião o funcionário doente poderá ser inspecionado por um médico ou por uma junta médica, por determinação do Secretário de Estado ou de qualquer dos chefes dos serviços de que o funcionário dependa.

## CAPÍTULO VII

### Situações

Art. 120.º As situações que podem ter os funcionários da Secretaria de Estado do Trabalho, são as seguintes:

1.º Actividade, quando:

a) Em serviço effectivo no desempenho de funções na Secretaria de Estado;

b) No gozo de licença a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do artigo 111.º do presente diploma;

c) Doente por tempo não superior a seis meses durante o ano civil;

d) Incapaz em resultado de serviço, devidamente comprovado, ou de desastre ocorrido em serviço, e por tempo não superior a seis meses.

2.º Destacado, quando no desempenho de comissão de serviço por mais de sessenta dias, noutra Secretaria de Estado, em estabelecimentos dela dependentes e nas companhias privilegiadas do ultramar.

3.º Licença ilimitada, quando no gozo de licença a que se referem as alíneas e) e f) do artigo 111.º

Esta licença não poderá ser concedida sem que o funcionário tenha estado quatro anos, pelo menos, na situação de actividade.

4.º Inactividade, quando:

a) Doente por tempo superior a seis meses durante o ano civil;

b) Incapaz em resultado de serviço, devidamente comprovado, ou de desastre ocorrido em serviço, por tempo superior a seis meses;

c) Desligado do serviço nos termos do artigo 37.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913;

d) Suspenso nos termos dos n.ºs 5.º e 7.º do artigo 6.º do mesmo regulamento;

e) Punido nos termos do n.º 8.º do artigo 6.º do mesmo regulamento;

f) Pronunciado por qualquer crime enquanto subsistir o respectivo despacho de pronúncia.

5.º Disponibilidade, quando:

Aguarda a entrada no quadro respectivo, das situações de:

a) Destacado;

b) Licença ilimitada;

c) Inactividade por motivo de doença ou de incapacidade resultante de desastre no trabalho.

O funcionário nesta situação ficará adido ao quadro e ser-lhe há distribuída comissão de serviço cuja aceitação será facultativa.

A ordem de precedência para a entrada dos adidos no quadro da efectividade, tendo em atenção as suas categorias, será regulada pela data da apresentação, e, em igualdade de data, preferirão os que regressarem do serviço destacado aos da inactividade por doença, e estes aos de licença ilimitada.

O funcionário na situação de licença ilimitada poderá requerer em qualquer ocasião para passar à situação de disponibilidade, devendo transitar na sua altura para a de actividade.

6.º Serviço militar temporário, quando desempenhando este serviço militar.

Art. 121.º Os funcionários poderão desempenhar cumulativamente o magistério em qualquer escola oficial quando forem compatíveis os dois serviços e seja autorizada a sua acumulação. No caso contrário passarão à situação de destacados se não optarem pelo serviço da Secretaria de Estado.

Art. 122.º As mudanças de situação dos funcionários serão feitas por despacho do Secretário de Estado.

Art. 123.º Quando se der a mudança de situação de qualquer funcionário observar-se há o seguinte:

1.º Passagem à situação de destacado:

a) Dar-se há vaga no quadro;

b) O funcionário não perderá tempo para a contagem da antiguidade nem aposentação e terá promoção na altura competente.

2.º Passagem à situação de licença ilimitada:

a) Dar-se há vaga no quadro;

b) O funcionário perderá, para a contagem da antiguidade e aposentação, o tempo em que estiver nesta situação.

3.º Passagem à situação de inactividade:

No caso da alínea a) do n.º 4.º do artigo 120.º, dar-se há vaga no quadro e o funcionário não perderá tempo para a aposentação, perdendo-o, porém, para a contagem da antiguidade;

No caso da alínea b) do n.º 4.º do mesmo artigo, dar-

se há vaga no quadro e o funcionário não perderá tempo para a contagem da antiguidade nem aposentação e terá promoção na altura competente;

No caso das alíneas c), d) e e) do n.º 4.º do mesmo artigo, não se dará vaga no quadro e para a contagem da antiguidade para aposentação e promoção respeitar-se há o prescrito no § 3.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913;

No caso da alínea f) do n.º 4.º do mesmo artigo, não se dará vaga no quadro enquanto não transitar em julgado a sentença.

4.º Passagem à situação de disponibilidade:

O funcionário não perderá tempo para a contagem da antiguidade nem aposentação e terá promoção na altura competente.

5.º Situação do serviço militar temporário:

a) Não se dará vaga no quadro;

b) O funcionário não perderá tempo para a contagem da antiguidade nem aposentação e terá promoção na altura competente.

Art. 124.º Todos os dias de faltas não justificadas são descontados na antiguidade e para a aposentação e bem assim os de licença, quando excedam trinta em cada ano civil.

§ 1.º As faltas ao serviço dadas pelos motivos indicados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.º do artigo 137.º não serão descontadas para os efeitos de promoção e aposentação.

§ 2.º As faltas não justificadas dadas durante trinta dias úteis seguidos, ou quarenta e cinco interpolados, no decurso do ano civil, determinam a demissão do funcionário nos termos aplicáveis do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

## CAPÍTULO VIII

### Vencimentos

Art. 125.º Todos os vencimentos dos funcionários dos diversos quadros da Secretaria de Estado do Trabalho são de categoria.

Art. 126.º O pessoal do quadro privativo da Secretaria de Estado do Trabalho perceberá os seguintes vencimentos:

|                                                           |         |
|-----------------------------------------------------------|---------|
| Director geral . . . . .                                  | 2.400\$ |
| Chefe de repartição . . . . .                             | 1.440\$ |
| Primeiro official chefe de secção ou equiparado . . . . . | 1.200\$ |
| Segundo official . . . . .                                | 840\$   |
| Terceiro official . . . . .                               | 600\$   |
| Dactilógrafa de 1.ª classe . . . . .                      | 540\$   |
| Dactilógrafa de 2.ª classe . . . . .                      | 360\$   |

Art. 127.º O segundo official que desempenhar as funções de arquivista da Repartição de Minas perceberá a gratificação anual de 240\$.

Art. 128.º O pessoal dos corpos de engenharia industrial e de minas e serviços geológicos e seus auxiliares perceberá os seguintes vencimentos:

|                                               |           |
|-----------------------------------------------|-----------|
| Inspector Geral . . . . .                     | 2.400\$00 |
| Inspector . . . . .                           | 1.980\$00 |
| Engenheiro chefe de 1.ª classe . . . . .      | 1.680\$00 |
| Engenheiro chefe de 2.ª classe . . . . .      | 1.500\$00 |
| Engenheiro subalterno de 1.ª classe . . . . . | 1.260\$00 |
| Engenheiro subalterno de 2.ª classe . . . . . | 1.080\$00 |
| Engenheiro ajudante . . . . .                 | 840\$00   |
| Médico . . . . .                              | 1.200\$00 |
| Condutor principal . . . . .                  | 1.080\$00 |
| Condutor de 1.ª classe . . . . .              | 840\$00   |
| Condutor de 2.ª classe . . . . .              | 720\$00   |
| Condutor de 3.ª classe . . . . .              | 660\$00   |

|                                              |         |
|----------------------------------------------|---------|
| Conservadores dos Museus de Minas e de       |         |
| Serviços Geológicos . . . . .                | 600\$00 |
| Ajudante do conservador do Museu de Minas    | 480\$00 |
| Fotógrafo . . . . .                          | 600\$00 |
| Preparador . . . . .                         | 540\$00 |
| Colector de 1. <sup>a</sup> classe . . . . . | 540\$00 |
| Colector de 2. <sup>a</sup> classe . . . . . | 480\$00 |

Art. 129.º Aos engenheiros que desempenham lugares de director geral ou chefes de repartição competem os vencimentos e ajudas de custo mencionados nos artigos 126.º e 135.º do presente diploma, a não ser que, pela sua categoria no quadro respectivo, tenham direito a vencimentos ou ajudas de custo superiores.

Art. 130.º Aos engenheiros ou condutores que desempenham lugares de chefes de secção competem os vencimentos e ajudas de custo de primeiros oficiais chefes de secção, a não ser que, pela sua categoria no quadro respectivo, tenham direito a vencimentos ou a ajudas de custo superiores.

Art. 131.º O pessoal das Inspekções do Trabalho e de Previdência Social perceberá os seguintes vencimentos:

|                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------|-----------|
| Inspector de Previdência Social . . . . .                 | 1.440\$00 |
| Chefe de circunscrição de Previdência Social              | 1.080\$00 |
| Adjunto de circunscrição de Previdência Social . . . . .  | 720\$00   |
| Sub-inspector do Trabalho . . . . .                       | 660\$00   |
| Sub-inspector de Previdência Social . . . . .             | 600\$00   |
| Escriturário de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .          | 600\$00   |
| Escriturário de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .          | 540\$00   |
| Dactilógrafa da Inspekção de Previdência Social . . . . . | 360\$00   |

Art. 132.º O pessoal da Inspekção Sanitária do Trabalho perceberá os seguintes vencimentos:

|                                        |           |
|----------------------------------------|-----------|
| Inspector sanitário, chefe . . . . .   | 1.200\$00 |
| Inspector sanitário, adjunto . . . . . | 1.080\$00 |

Art. 133.º Os funcionários do quadro do pessoal menor da Secretaria de Estado perceberão os seguintes vencimentos:

|                                             |         |
|---------------------------------------------|---------|
| Chefe . . . . .                             | 720\$00 |
| Sub-chefe . . . . .                         | 480\$00 |
| Contínuo, correio e guarda-portão . . . . . | 420\$00 |
| Chauffeur . . . . .                         | 552\$00 |
| Servente . . . . .                          | 300\$00 |

Art. 134.º Os serventes jornaleiros ao serviço das Inspekções do Trabalho e Previdência Social perceberão os salários seguintes, incluindo domingos e feriados:

|                                                                             |       |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------|
| Em Lisboa, Porto e Funchal . . . . .                                        | 1\$00 |
| Em Coimbra, Castelo Branco, Évora, Beja, Faro e Angra do Heroísmo . . . . . | \$80  |

Art. 135.º Os funcionários desta Secretaria de Estado perceberão, quando por motivo de serviço a mais de 10 quilómetros da sede da sua repartição, o subsídio de marcha de \$08 por quilómetro, excepto no Funchal que será de \$25, e as ajudas de custo diárias seguintes:

|                                              |       |
|----------------------------------------------|-------|
| Director geral . . . . .                     | 5\$00 |
| Chefe de repartição . . . . .                | 2\$50 |
| Inspector de Previdência Social . . . . .    | 2\$50 |
| Chefe de secção . . . . .                    | 2\$00 |
| Chefe de circunscrição de Previdência Social | 2\$00 |
| Ajuto de circunscrição de Previdência Social | 1\$80 |

|                                                             |       |
|-------------------------------------------------------------|-------|
| Sub-inspector do Trabalho e de Previdência Social . . . . . | 1\$50 |
| Correio e <i>chauffeur</i> . . . . .                        | 1\$20 |

Art. 136.º Os funcionários dos corpos de engenharia industrial e de minas e serviços geológicos e seus auxiliares perceberão, quando por motivo de serviço a mais de 10 quilómetros da sede da sua repartição, o subsídio de marcha por quilómetro de \$08, excepto no Funchal, que será de \$25, e as ajudas de custo seguintes:

|                                                                                                            |       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Inspector geral e inspector . . . . .                                                                      | 4\$00 |
| Engenheiro chefe de 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> classe . . . . .                                     | 3\$00 |
| Engenheiro subalterno de 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> classe . . . . .                                | 2\$50 |
| Engenheiro ajudante . . . . .                                                                              | 2\$00 |
| Médico . . . . .                                                                                           | 2\$50 |
| Condutor principal . . . . .                                                                               | 2\$50 |
| Condutor de 1. <sup>a</sup> e de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .                                          | 2\$00 |
| Condutor de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .                                                               | 1\$80 |
| Desenhador de 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> classe e conservador de museu . . . . .                    | 1\$80 |
| Ajudante do conservador do Museu de Minas e colector de 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> classe . . . . . | 1\$50 |

Art. 137.º Os vencimentos a que os funcionários da Secretaria de Estado do Trabalho têm direito nas diferentes situações são:

1.º Na situação de actividade:

Os do respectivo quadro ou do cargo que desempenham quando estes forem superiores, salvas as excepções abaixo mencionadas e tendo em atenção o seguinte:

Nenhum funcionário, quando ausente do serviço, poderá receber o seu vencimento total por mais de sessenta dias no ano civil, excepto nos seguintes casos:

a) Nojo até três dias por falecimento de parentes por consanguinidade ou afinidade no 1.º ou 2.º grau da linha recta e no 2.º ou 3.º grau da linha transversal, e ainda doutros que coabitem com o funcionário;

b) Serviço de jurado, assistência às sessões de comissões de serviço público de que o funcionário faça parte e outros serviços temporários para que fôr requisitado pelo Poder Judicial;

c) Da entrada do último mês de gravidez e do mês de puerpério, para os funcionários do sexo feminino.

Passado o referido período de sessenta dias de ausência, o funcionário tem direito apenas a  $\frac{5}{6}$  do vencimento.

O funcionário com licença nos termos da alínea d) do artigo 111.º não tem direito a vencimento algum.

2.º Nas situações de destacado o licença ilimitada:

Não tem direito a vencimento algum.

3.º Na situação de inactividade:

No caso da alínea a) do n.º 4.º do artigo 120.º,  $\frac{5}{9}$  do vencimento;

No caso da alínea b) do n.º 4.º do mesmo artigo,  $\frac{5}{6}$  do vencimento;

No caso da alínea c) do n.º 4.º do mesmo artigo, terá os vencimentos fixados no despacho que o desligou;

No caso da alínea d) do n.º 4.º do mesmo artigo não terá vencimento;

No caso da alínea e) do n.º 4.º do mesmo artigo terá o vencimento fixado na pena imposta;

No caso da alínea f) do n.º 4.º do mesmo artigo não terá direito a vencimento, quando pronunciado por crime a que corresponda pena maior, e perceberá  $\frac{3}{6}$  do vencimento nos demais casos, sendo-lhe, porém, abonados os vencimentos não recebidos quando seja despronunciado ou absolvido.

4.º Na situação de disponibilidade:

Tem direito a  $\frac{5}{6}$  do vencimento, excepto quando se escusar da comissão de serviço que lhe fôr distribuída.

5.º Na situação de serviço militar temporário:

a) Quando chamado a tirocinio pela Secretaria de Estado da Guerra, não tem direito a vencimento algum;

b) Quando chamado a serviço militar em virtude dos decretos n.ºs 2:498, de 11 de Julho de 1916, e 2:781, de 15 de Novembro de 1916, que será abonado nos termos do mesmo decreto.

Art. 138.º Não dão direito a vencimento algum as faltas não justificadas.

Art. 139.º No orçamento da Secretaria do Estado do Trabalho será inscrita a importância necessária para pagamento aos funcionários na situação de inactividade por doença ou incapacidade por motivo de desastre no trabalho e na de disponibilidade, assim como as pensões que competirem aos funcionários julgados definitivamente incapazes do serviço e com direito à aposentação enquanto não forem aposentados.

§ único. Esgotada a verba orçamental inscrita nos termos deste artigo, serão os funcionários, que passarem à situação de inactividade nos termos mencionados no mesmo artigo abonados pelas dotações dos seus quadros até ao fim do ano económico respectivo, não se preenchendo até lá as vacaturas que resultarem da passagem dos mesmos funcionários àquela situação.

## CAPÍTULO IX

### Aposentações

Art. 140.º Todo o pessoal dependente da Secretaria de Estado do Trabalho tem direito à aposentação nos termos do decreto com força de lei de 17 de Julho de 1886, diplomas legais subsequentes e do presente decreto com força de lei.

Art. 141.º A todo o pessoal dependente da Secretaria de Estado do Trabalho será contado, quando requeira até 31 de Dezembro de 1918, para os efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço público, incluindo o militar, tendo-se em consideração o seguinte:

1.º O funcionário contribuirá para a Caixa de Aposentações com a importância total das cotas em dívida correspondentes aos períodos de serviço aludido neste artigo e aos vencimentos do primeiro lugar do quadro civil que exerceram, dovendo as mesmas cotas ser sempre acrescidas do juro de mora de 6 por cento simplesmente com referência ao período em que o funcionário não contribuiu para a Caixa de Aposentações.

2.º As cotas devidas pelo tempo do serviço militar, serviço na polícia cívica e aquele que o funcionário tiver prestado na situação a que não corresponda vencimento, serão calculadas sobre o vencimento do primeiro lugar civil remunerado que tiver exercido, acrescidas igualmente do juro de mora de 6 por cento.

3.º Os descontos que os funcionários tenham sofrido como compensação para a reforma, na qualidade de oficiais do exército, serão considerados como equivalentes a cotas para a Caixa de Aposentações dos funcionários civis.

4.º Se o funcionário servir o Estado desde data anterior a 17 de Julho de 1886, a dívida à Caixa de Aposentações só começará a contar-se desde 1 de Agosto do mesmo ano.

Art. 142.º A importância em dívida à Caixa de Aposentações será liquidada pela Direcção Geral da Contabilidade Pública e será paga pelo funcionário, por uma só vez, mediante guia expedida pela mesma Direcção Geral, ou, se o funcionário o requerer, poderá ser paga em prestações mensais não superiores a noventa e seis, por desconto nos seus vencimentos, as quais serão também acrescidas do juro de mora de 6 por cento.

Art. 143.º A aposentação do funcionário devedor à Caixa de Aposentações só poderá ser concedida depois de satisfeito o seu débito ou quando o mesmo funcionário caucione o pagamento nos termos gerais, devendo, neste caso, as cotas em dívida e respectivo juro de mora

ser descontadas, mensalmente, na pensão de aposentação.

§ único. Se o funcionário aposentado falecer antes de ter pago integralmente o seu débito à Caixa de Aposentações, e os seus herdeiros não viorem solver dentro de trinta dias o mesmo débito, a aludida Caixa embolsar-se há do seu crédito pela respectiva caução.

Art. 144.º Os funcionários que tenham completado quarenta anos de serviço podem requerer a sua aposentação ao Governo, sem dependência do exame médico a que se refere o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1896.

Art. 145.º Se o exame médico, a que se refere o artigo anterior, considerar o funcionário permanente e totalmente incapaz de serviço, quer em resultado de doença, quer em consequência de desastre no trabalho ocorrido em serviço e por motivo do mesmo, será aposentado no fim de dois anos, se não tiver sido julgado em condições de o ser antes, quando tiver direito à aposentação. Se a incapacidade fôr motivo de desastre, é-lhe sempre garantido esse direito. Se o funcionário não tiver direito à aposentação, pela legislação em vigor, será demitido.

Art. 146.º Continuam em vigor as disposições sobre aposentação dos funcionários civis, cuja primeira nomeação tenha sido feita ao abrigo das leis reguladoras do provimento de oficiais inferiores do exército em empregos públicos.

Art. 147.º Os funcionários da Secretaria de Estado do Trabalho têm direito à pensão de aposentação igual à totalidade dos vencimentos que recebem, quando requererem, ou lhes fôr dada, a aposentação, e quando contem trinta ou mais anos de serviço efectivo.

§ único. A pensão de aposentação para os funcionários que contarem menos de trinta anos de serviço efectivo será calculada também sobre a totalidade dos vencimentos que receberem, em harmonia com o disposto no n.º 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886.

## CAPÍTULO X

### Disposições gerais e transitórias

Art. 148.º É extinta a comissão dos serviços geológicos, passando as suas atribuições, pessoal e verbas respectivas para a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 149.º Os concursos para a admissão ou promoção de pessoal são válidos por dois anos, a contar da data em que forem prestadas as provas.

Art. 150.º Serão contratadas quatro jornaleiras para auxiliarem o serviço da limpeza da Secretaria de Estado do Trabalho, não devendo, porém, a despesa com a sua manutenção exceder a quantia de 2\$30 diários, incluindo domingos e feriados.

Art. 151.º As despesas miúdas e urgentes da Secretaria de Estado do Trabalho serão pagas pelo tesoureiro pagador da Secretaria de Estado da Agricultura, ao qual será abonada mensalmente a quantia de 20\$ para falhas, pela verba destinada ao pagamento de despesas eventuais da Secretaria Geral da aludida Secretaria de Estado.

Art. 152.º A junta médica da Secretaria de Estado do Trabalho será a da Caixa de Aposentações e perceberá igual remuneração.

Art. 153.º Nos futuros orçamentos da Secretaria de Estado do Trabalho serão inscritas, anualmente, as seguintes verbas:

- a) Para trabalhos de campo de geologia aplicada ao estudo mineiro . . . . . 2.000\$
- b) Para trabalhos de campo de geologia aplicada ao estudo hidrológico . . . . . 2.000\$

c) Para trabalhos de campo de geologia aplicada ao estudo agrícola . . . . . 2.000\$

§ único. No mês de Junho de cada ano serão entregues pelos chefes da Repartição de Minas e dos Serviços Geológicos ao director geral respectivo propostas dos programas dos trabalhos a executar durante o ano económico seguinte, sendo estas propostas, depois de devidamente informadas pelo mesmo director geral, e ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, presentes ao Secretário de Estado do Trabalho, que resolverá sobre quais os trabalhos a executar nos doze meses seguintes.

Art. 154.º Enquanto não forem descritas no orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho as verbas destinadas ao pagamento das despesas das Escolas de Artes e Offícios, o Governo abrirá os créditos especiais necessários, com dispensa do disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 155.º Mensalmente serão remetidos à Direcção Geral do Trabalho os boletins relativos a desastres, e anualmente a relação das provas de caldeiras e relatório sobre as condições de hygiene e segurança dos serviços fiscalizados pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 156.º Ao ajudante do conservador do Museu de Minas compete, além de auxiliar o respectivo conservador, fazer o serviço de expediente das circunscrições mineiras.

Art. 157.º Pela Secretaria Geral e Direcções Gerais serão publicadas anualmente no *Diário do Governo*, até 31 de Janeiro, as listas de antiguidade do pessoal da sua dependência, referidas até 31 de Dezembro do ano anterior, sendo permitido aos funcionários recorrer da classificação para o Secretário de Estado, no prazo de quinze dias, a contar da publicação.

Art. 158.º Para fazer face às despesas provenientes deste decreto será obrigatória a aposição de um selo fiscal de \$01 em cada vasilha de capacidade não superior a meio litro e de \$02 em cada vasilha e por litro, contendo águas minero-medicinais.

§ 1.º A aposição de um selo de \$01 por litro ou fracção de litro é obrigatória para as águas denominadas de mesa.

§ 2.º Os selos serão colados de forma a ficarem inutilizados à abertura da vasilha.

§ 3.º As águas bebidas nos hotéis dos estabelecimentos hidroterápicos não serão sujeitas a imposto.

Art. 159.º A aposição de selos, a que se referem os artigos anteriores, não pode produzir o agravamento dos actuais preços das águas a que os mesmos artigos aludem.

Art. 160.º Às guias de trânsito dos minérios deverá ser aposto um selo de \$10.

Art. 161.º A não aposição de selos dará lugar à multa do triplo do seu valor, cujo mínimo não poderá ser inferior a 5\$.

Art. 162.º O Governo regulamentará o presente decreto com força de lei.

Art. 163.º Enquanto não forem publicados os decretos regulamentares a que se refere o artigo anterior, os serviços da Secretaria de Estado do Trabalho regular-se-ão pelas disposições legais em vigor que não sejam contrárias ao presente decreto.

Art. 164.º São mantidas as regalias relativas a passagens ou bônus nos caminhos de ferro do Estado e nas linhas a que se refere o n.º 5.º da condição 12.ª do alvará de 9 de Abril de 1887, aos funcionários do Ministério do Fomento, nomeados anteriormente à publicação da lei n.º 494, de 13 de Março de 1916, enquanto estiverem em serviço activo, em harmonia com o disposto no artigo 87.º do decreto n.º 2:254, de 21 de Abril de 1916.

bem como igual direito fica garantido ao pessoal de que trata o artigo 10.º do decreto n.º 3:511, de 5 de Novembro de 1916.

Art. 165.º A Direcção Geral de Saúde compete a organização dum quadro de inspectores, recrutados entre os funcionários dos serviços de saúde e laboratórios de bacteriologia e hygiene, especialmente destinados às lições de estudo e combate de epidemias, devendo ordenar-se para este efeito piquetes de enfermagem e de desinfecção, assim como o competente instrumental sanitário.

§ único. Será custeado este serviço pela verba orçamental para despesas extraordinárias e imprevistas de saúde pública.

Art. 166.º O pessoal técnico e o pessoal auxiliar, a quem forem cometidas funções de policia e de fiscalização, terão bilhete de identidade e ser-lhe-á permitido o uso e porte de arma.

Art. 167.º Durante o actual estado de guerra e até seis meses depois de assinada a paz, as ajudas de custo a que têm direito os funcionários da Secretaria de Estado do Trabalho não compreendidos no artigo 136.º terão o aumento de 30 por cento as que não excedam a taxa diária de 2\$, e de 20 por cento as de taxa superior a esta quantia.

Art. 168.º Os funcionários dos quadros, contratados, assalariados e na disponibilidade em serviço e fora do serviço, dependentes da Secretaria de Estado do Trabalho, continuam a ter direito ao abono das subvenções extraordinárias estabelecidas nos decretos n.ºs 3:420, 4:056 e 4:326.

Art. 169.º Serão nomeados chefes da Secretaria Geral e da Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros os actuais chefes, respectivamente, da Secção da Secretaria Geral da Secretaria de Estado do Trabalho e da 1.ª Secção da Repartição de Associações de Classe e Mutualistas.

Art. 170.º Continuam como chefes das Repartições de Associações Mutualistas e Profissionais e de Defesa Económica os funcionários chefes das Repartições de Associações de Classe e Mutualistas e de Defesa Económica.

Art. 171.º São nomeados consultor jurídico e actuário guarda-livros do quadro privativo da Secretaria de Estado do Trabalho os actuais chefes, respectivamente, da 2.ª Secção da Repartição de Defesa do Trabalho e da 1.ª Secção da Repartição de Defesa Económica.

Art. 172.º É nomeado chefe da 3.ª Secção da Repartição Técnica do Trabalho o antigo funcionário do quadro privativo desta Secretaria de Estado, diplomado com o curso de construções civis e obras públicas, que, por efeito de deslocações de serviços, transitou para a Secretaria de Estado das Subsistências e Transportes e que, actualmente, está encarregado do expediente e contabilidade da Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais.

Art. 173.º É nomeado terceiro official do quadro privativo da Secretaria de Estado do Trabalho o preparador da extinta comissão de serviços geológicos, que tem prestado serviço de expediente na secretaria da mesma comissão.

Art. 174.º Os actuais sub-inspectores de Previdência Social de 1.ª e 2.ª classes serão nomeados, por proposta do respectivo inspector, e em conformidade com os seus conhecimentos e competência profissional, para os diferentes lugares do quadro da mesma Inspeção, sendo os lugares restantes do mesmo quadro preenchidos por escolha do Governo.

Art. 175.º Será nomeada dactilógrafa da Inspeção de Previdência Social a dactilógrafa que tem desempenhado serviço para a mesma Inspeção.

Art. 176.º O policia ao serviço da Secretaria de Es-

tado do Trabalho continuará a perceber remuneração igual à que tem percebido, a qual será satisfeita pela dotação orçamental consignada ao pagamento de despesas eventuais da respectiva Secretaria Geral.

Art. 177.º Todas as vagas existentes nos diversos quadros da Secretaria de Estado e as que se derem em virtude da promulgação do presente decreto com força de lei, com excepção das que devem ser preenchidas em conformidade do preceituado nos artigos 74.º a 76.º, 80.º, 84.º, 88.º a 90.º, 95.º, 99.º, 104.º e 169.º a 175.º d'este decreto, serão providas por antiguidade em funcionários de categoria imediatamente inferior e dos respectivos quadros das Secretarias de Estado onde estavam servindo.

§ 1.º Quando não haja funcionários nas condições da última parte d'este artigo, ir-se hão buscar aos quadros privativos da Secretaria de Estado do Trabalho funcionários que reúnam os requisitos exigidos.

§ 2.º Para execução do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 3:511, de 5 de Novembro de 1917, contar-se há a antiguidade dos funcionários da data da sua nomeação para a classe em que transitaram.

§ 3.º Para os efeitos de promoção dos actuais funcionários da Secretaria de Estado do Trabalho, com relação à contagem do tempo para a determinação da antiguidade, aplicar-se há o disposto no artigo 9.º da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 178.º Os seguintes funcionários passam, desde já, com os respectivos serviços:

a) Para o quadro do pessoal privativo da Secretaria de Estado do Trabalho:

1 primeiro official;

1 segundo official;

1 terceiro official,

a que se referem o artigo 14.º da lei orçamental n.º 220, de 30 de Junho de 1914;

b) Para o quadro do pessoal menor da Secretaria de Estado do Trabalho:

2 contínuos;

3 serventes

do quadro do pessoal menor da Secretaria de Estado do Interior, em serviço nas direcções gerais de Assistência Pública e de Saúde;

1 servente

a que se refere o artigo 14.º da citada lei n.º 220;

2 serventes

da extinta comissão dos Serviços Geológicos.

Art. 179.º As transferências dos serviços e do pessoal designados nos artigos 2.º e 178.º do presente decreto determinam a inscrição no orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho, por meio de crédito especial, da importância equivalente à soma das verbas descritas, para aquelle fim, nos orçamentos das Secretarias de Es-

tado do Interior, Finanças e Comércio para o corrente ano económico.

§ único. As despesas relativas a 1917-1918 e aos anos económicos anteriores, dos diversos serviços que transitam das Secretarias de Estado do Interior, Finanças e Comércio para a do Trabalho, serão ordenadas pelas respectivas Repartições de Contabilidade das referidas Secretarias de Estado.

Art. 180.º Para satisfação do aumento de encargos determinados, no corrente ano económico, pela execução do presente diploma, fica o Governo autorizado a abrir os créditos especiais necessários com dispensa do preceituado no disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 181.º Será inscrita no orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho a verba de 2.000\$ para ocorrer às despesas de expediente, museu, *Boletim de Minas* e outras despesas.

Art. 182.º Aos funcionários que, por virtude do presente diploma, transitarem doutras Secretarias de Estado com os serviços a que esta organização se refere, serão conservados os actuais vencimentos, salvo se lhes pertencerem vencimentos superiores pelos lugares que venham desempenhar na Secretaria de Estado do Trabalho.

Art. 183.º Se as necessidades do serviço o exigirem, fica o Secretário de Estado do Trabalho autorizado a contratar um individuo diplomado com o curso superior de comércio para desempenhar as funções de actuário dos serviços de cálculos relativos a associações mutualistas o a quaisquer outras instituições de previdência social, excepto as de seguros.

Art. 184.º Pelos diversos serviços da Secretaria de Estado do Trabalho deverá ser codificada, com a brevidade possível, toda a legislação respectiva promulgada até a presente data.

Art. 185.º Este decreto entra immediatamente em vigor e fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado do Interior, Finanças, Comércio, Trabalho e Subsistências e Transportes o façam publicar.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Amílcar de Castro Abreu e Mota* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira*.